



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 553, DE 2026 **(Do Sr. Gilson Daniel)**

Dispõe sobre a prevenção do abandono, dos maus-tratos e da exploração reprodutiva de cães e gatos, estabelece normas gerais de rastreabilidade, responsabilidade e bem-estar animal na criação e na transferência de guarda, institui o Registro Nacional de Criador Comercial (RNCC) e prevê sanções administrativas pelo descumprimento da norma.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Dispõe sobre a prevenção do abandono, dos maus-tratos e da exploração reprodutiva de cães e gatos, estabelece normas gerais de rastreabilidade, responsabilidade e bem-estar animal na criação e na transferência de guarda, institui o Registro Nacional de Criador Comercial (RNCC) e prevê sanções administrativas pelo descumprimento da norma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção ao bem-estar de cães e gatos (*Canis familiaris* e *Felis catus*) em todo o território nacional, com foco na prevenção do abandono e dos maus-tratos, na promoção da criação responsável, no combate à exploração reprodutiva, na rastreabilidade da origem e na garantia da saúde dos animais, disciplinando, para esses fins, as atividades de criação e de transferência responsável de guarda ou posse.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, considera-se transferência todo ato de cessão definitiva da guarda ou da posse de cão ou gato a terceiro, a qualquer título, oneroso ou gratuito, inclusive por venda ou doação.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Criador Doméstico: pessoa física que detenha a guarda de cães e gatos e promova, de forma eventual e não habitual, a reprodução dos animais sem a finalidade econômica, exclusivamente no âmbito doméstico, desde que respeitados





os princípios do bem-estar animal, da posse responsável e da prevenção do abandono;

II – **Criador Comercial:** Pessoa física ou jurídica que promova a reprodução de cães ou gatos com finalidade econômica, realizando a transferência onerosa de animais em número superior a 10 (dez) animais por ano, considerados cães e gatos somados, de forma habitual;

III – **Criador Ocasional:** Pessoa física que promova a reprodução e a transferência onerosa ou gratuita de cães ou gatos em número igual ou inferior a 10 (dez) animais por ano, considerados cães e gatos somados, desde que não configure atividade econômica habitual;

IV – **Bem-Estar Animal:** estado em que o animal tem atendidas suas necessidades físicas, mentais e comportamentais, conforme os padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e demais normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo Único: Considera-se habitual, para fins desta Lei, a repetição de transferências com publicidade, oferta contínua, uso de nome comercial, manutenção de plantel reprodutivo ou outros elementos objetivos definidos em regulamento.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO NACIONAL DE CRIADOR COMERCIAL (RNCC)

Art. 3º Fica instituído o Registro Nacional de Criador Comercial (RNCC), de caráter obrigatório, a ser mantido e regulamentado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º A atividade de criação com finalidade econômica e de transferência onerosa de guarda ou posse de cães e gatos, quando exercida por Criador Comercial, fica condicionada à prévia inscrição e à manutenção ativa do RNCC.

Art. 5º O registro no RNCC será concedido mediante o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovação de regularidade de funcionamento perante o Município e de regularidade ambiental perante o órgão competente, quando exigível, nos termos da legislação aplicável;





II – Comprovação de assistência veterinária sempre que houver a realização de atos de natureza clínica, sanitária, reprodutiva ou de manejo que, nos termos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, sejam privativos do exercício da medicina veterinária, observadas as normas dos órgãos de fiscalização sanitária competentes.

III – Comprovação de atendimento aos padrões mínimos de bem-estar animal e de manejo reprodutivo ético, na forma do regulamento, observados os parâmetros desta Lei.

§1º O regulamento estabelecerá, no mínimo, requisitos de instalação, densidade de alojamento, higiene, ventilação, enriquecimento ambiental, manejo, socialização, controle sanitário, rastreabilidade reprodutiva e protocolo de destinação responsável.

§2º O RNCC deverá permitir consulta pública, no mínimo, do status do registro e da identificação do responsável, preservados os dados pessoais protegidos por Lei.

CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA RESPONSÁVEL E DA RASTREABILIDADE

Art. 6º É vedada, em todo o território nacional, a transferência onerosa de cães e gatos realizada por Criador Comercial com RNCC inexistente, suspenso ou cassado, inclusive quando anunciada ou intermediada por estabelecimentos físicos, feiras, marketplaces ou plataformas digitais.

§ 1º A transferência onerosa realizada por Criador Ocasional é permitida, desde que respeitado o limite anual de 10 (dez) animais e cumpridas as exigências previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Criador Doméstico, desde que não haja finalidade econômica, habitualidade ou intenção de comercialização.

§ 3º A finalidade econômica ou a habitualidade descaracteriza a condição de Criador Doméstico, sujeitando o responsável às disposições aplicáveis ao Criador Ocasional ou ao Criador Comercial, conforme o caso.

§ 4º Em anúncios de transferência onerosa, inclusive em plataformas digitais, deverá constar, de forma ostensiva, o número do RNCC do anunciante, quando se





tratar de Criador Comercial, sob pena de infração administrativa, nos termos desta Lei.

Art. 7º Todo cão ou gato destinado à transferência, onerosa ou gratuita, nos termos desta Lei, deverá, obrigatoriamente:

I – Estar microchipado e registrado no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, antes de sua entrega ao responsável pela guarda.

II – Ser acompanhado de carteira de vacinação e de saúde emitida e assinada pelo Médico-Veterinário Responsável Técnico, atestando a saúde do animal e o cumprimento do calendário vacinal e de vermifugação compatível com a idade.

III – Ter a idade mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º O Criador Comercial deverá firmar com o responsável pela guarda um Termo de Responsabilidade e Garantia, que deverá conter, no mínimo:

I – A identificação completa do animal contendo o número do microchip e o registro no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

II – A identificação completa do Criador Comercial com o Registro Nacional de Criador Comercial ativo na data da transferência.

III – declaração de garantia de saúde, com condições de devolução, substituição ou ressarcimento em caso de doença pré-existente, na forma do regulamento e da legislação consumerista, quando aplicável.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, no âmbito de suas competências, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), pelos órgãos de defesa sanitária animal e pelos demais órgãos públicos competentes, na forma do regulamento e da legislação aplicável.

Art. 10. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

I – realizar transferência onerosa como Criador Comercial sem RNCC ativo, ou com RNCC suspenso ou cassado;

II – anunciar transferência onerosa sem informar, quando cabível, o número do RNCC, na forma do art. 6º, § 4º;

III – transferir animal sem microchip e sem registro no Cadastro Nacional de Animais Domésticos;

IV – transferir animal sem carteira de vacinação e de saúde, nos termos do art. 7º, II;

V – transferir animal com idade inferior ao mínimo legal;

VI – omitir, adulterar, fraudar ou inserir informação falsa relativa à identificação, rastreabilidade, sanidade, origem ou destino do animal;

VII – manter animais em condições incompatíveis com padrões mínimos de bem-estar animal, nos termos do art. 5º, III.

Art. 11 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, às seguintes penalidades administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – Advertência, para infrações leves e na primeira ocorrência.

II – Multa simples, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida, o número de animais envolvidos, a reincidência e a capacidade econômica do infrator;

III – Multa diária, até a cessação da infração, aplicada em caso de persistência da conduta irregular.

IV – Apreensão dos animais e encaminhamento para abrigos ou lares temporários, sob custódia do órgão competente, aplicada em casos de maus-tratos ou risco à saúde animal.

V – Suspensão do RNCC por até 12 (doze) meses, aplicada em caso de reincidência em infrações médias ou graves.

VI – Cassação definitiva do RNCC e proibição de exercer a atividade de Criador Comercial, aplicada em caso de reincidência em infrações gravíssimas ou na constatação de maus-tratos.





§ 1º A multa prevista no inciso II será aplicada em seu valor máximo e dobrada em caso de reincidência, quando a infração configurar maus-tratos, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 2º A cassação definitiva do RNCC implica a proibição permanente de exercer a atividade de criação e comercialização de cães e gatos, sem prejuízo das demais consequências legais.

§ 3º A regulamentação desta Lei definirá a classificação das infrações em leves, médias, graves e gravíssimas e os critérios de aplicação das penalidades, observados a gravidade do dano, a vantagem auferida, a reincidência, o número de animais e porte do empreendimento.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização e a transferência irresponsável de cães e gatos, especialmente quando associadas à reprodução desordenada e à informalidade, têm contribuído para problemas relevantes de natureza ambiental, sanitária e social no Brasil, como o aumento do abandono, a ocorrência de maus-tratos, a superlotação de abrigos e a exposição do consumidor a práticas abusivas e a riscos à saúde pública.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII), ao mesmo tempo em que orienta a atuação estatal a observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade na restrição de atividades econômicas lícitas. Nesse contexto, a presente proposição busca preencher lacuna normativa de âmbito nacional, estabelecendo normas gerais de rastreabilidade, responsabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

e bem-estar animal aplicáveis à criação e à transferência de guarda de cães e gatos, respeitada a competência suplementar dos entes federados.

Importa registrar que o objetivo deste Projeto de Lei não é estimular a reprodução ou o comércio de animais, mas enfrentar uma realidade existente, que hoje opera, em parcela relevante, à margem de padrões mínimos de bem-estar e de mecanismos efetivos de responsabilização. A ausência de parâmetros uniformes e de instrumentos de rastreabilidade dificulta a identificação da origem dos animais, a responsabilização de infratores e a formulação de políticas públicas de controle populacional, vacinação, castração e enfrentamento aos maus-tratos e ao abandono.

Por essa razão, propomos um modelo regulatório centrado em três eixos:

1. **Rastreabilidade e responsabilização:** estabelece a obrigatoriedade de microchipagem e de registro em cadastro nacional previamente à transferência, bem como requisitos mínimos de identificação do animal e do responsável pela transferência, criando condições objetivas para coibir fraudes, facilitar a fiscalização e desestimular práticas clandestinas.
2. **Distinção proporcional entre perfis de criadores:** o Projeto diferencia o Criador Doméstico, o Criador Ocasional e o Criador Comercial, adotando critério objetivo de quantidade de animais transferidos por ano e de finalidade econômica, com o propósito de concentrar o maior ônus regulatório onde há maior risco de exploração reprodutiva e maior impacto sobre o bem-estar animal. Assim, a atividade de criação com finalidade econômica e transferências acima do limite anual ficam condicionadas ao Registro Nacional de Criador Comercial (RNCC).
3. **Fiscalização e sanções administrativas graduadas:** institui regime sancionatório com advertência, multa, apreensão, suspensão e cassação do RNCC, com gradação conforme a gravidade e a reincidência, de modo a conferir efetividade à norma e a permitir resposta estatal proporcional ao dano.

A proposição também valoriza a integração com instrumentos nacionais de informação e rastreabilidade já existentes, como o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, ampliando a capacidade do Estado de produzir evidências para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

políticas públicas e de retirar cães e gatos da invisibilidade estatística. Ao exigir que a transferência ocorra com identificação e documentação sanitária mínima, cria-se uma cultura de posse responsável, com reflexos diretos na prevenção do abandono.

Ao contrário de abordagens meramente proibitivas, que podem deslocar a atividade para a clandestinidade e reduzir a capacidade de controle do Poder Público, o Projeto propõe uma regulação realista e estruturante, capaz de aumentar transparência, criar incentivos ao cumprimento de padrões mínimos de bem-estar e facilitar a responsabilização de agentes econômicos que atuem de forma irregular.

Por fim, a medida harmoniza-se com o dever constitucional de proteção ambiental e da fauna, com as diretrizes de bem-estar animal reconhecidas por órgãos técnicos competentes e com a necessidade de aprimorar a governança pública sobre a criação e a transferência de cães e gatos. Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a tutela do bem-estar animal e contribui para reduzir o abandono e os maus-tratos, sem criminalizar práticas domésticas eventuais sem finalidade econômica.

Pela relevância da matéria e pela segurança jurídica da proposta, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ... de ... de 2026

Deputado GILSON DANIEL
PODE/ES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5517-23-outubro1968-375057-norma-pl.html
LEI Nº 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15046-17-dezembro2024-796739-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO